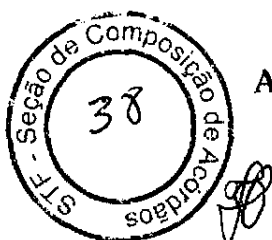


02/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.364 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS,
SERVIÇOS E TURISMO - CNC**
ADV.(A/S) : **ALAIN ALPIN MACGREGOR**
REQDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA**
REQDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA
CATARINA - FIESC**
ADV.(A/S) : **ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO
ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO
VALE DO ARARANGUÁ**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
CAÇADOR**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
CANOINHAS**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
CHAPECÓ**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EM
EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CONCÓRDIA**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO
EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EM
EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE JOAÇABA**
ADV.(A/S) : **OSWALDO MIQUELUZZI E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **NILTON CORREIA**
INTDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIOS DE SANTA CATARINA E
OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)**



EMENTA

ADI 4.364 / SC

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar estadual que fixa piso salarial para certas categorias. Pertinência temática. Conhecimento integral da ação. Direito do trabalho. Competência legislativa privativa da União delegada aos Estados e ao Distrito Federal. Lei Complementar federal nº 103/2000. Alegada violação ao art. 5º, *caput* (princípio da isonomia), art. 7º, V, e art. 114, § 2º, da Constituição. Inexistência. Atualização do piso salarial mediante negociação coletiva com a participação do “Governo do Estado de Santa Catarina”. Violação ao princípio da autonomia sindical. Inconstitucionalidade formal. Procedência parcial.

1. A exigência de pertinência temática não impede, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários, o amplo conhecimento da ação nem a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente. Conhecimento integral da ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

2. A competência legislativa do Estado de Santa Catarina para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada.

3. A lei questionada não viola o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais.

4. Não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior) o fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo. A lei atuou

ADI 4.364 / SC

nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa.

5. A lei impugnada realiza materialmente o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado aos trabalhadores agraciados com a instituição do piso salarial regional visa reduzir as desigualdades sociais. A Lei Complementar federal nº 103/2000 teve por objetivo maior assegurar àquelas classes de trabalhadores menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização sindical, um patamar mínimo de salário.

6. A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado.

7. A parte final do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 459/2009, ao determinar a participação do “*Governo do Estado de Santa Catarina*” nas negociações entre as entidades sindicais de trabalhadores e empregadores para atualização dos pisos salariais fixados na referida lei complementar, ofende o princípio da autonomia sindical (art. 8º, I, CF/88) e extrapola os contornos da competência legislativa delegada pela União. As negociações coletivas devem ocorrer com a participação dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores, sem intromissão do governo (princípio da negociação livre). Ao criar mecanismo de participação estatal compulsória nas negociações coletivas, o Estado de Santa Catarina legisla sobre “*direito coletivo do trabalho*”, não se restringindo a instituir o piso salarial previsto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr.

ADI 4.364 / SC

Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer da ação e, por maioria de votos, em julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de março de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

02/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.364 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**

REQTE.(S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC**

ADV.(A/S) : **ALAIN ALPIN MACGREGOR**

REQDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

INTDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC**

ADV.(A/S) : **ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO E OUTRO(A/S)**

INTDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO VALE DO ARARANGUÁ**

INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAÇADOR**

INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOINHAS**

INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CHAPECÓ**

INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CONCÓRDIA**

INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA**

INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE JOAÇABA**

ADV.(A/S) : **OSWALDO MIQUELUZZI E OUTRO(A/S)**

ADV.(A/S) : **NILTON CORREIA**

INTDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIOS DE SANTA CATARINA E OUTRO(A/S)**

ADV.(A/S) : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

ADI 4.364 / SC

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC), tendo por objeto a Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, do Estado de Santa Catarina, que instituiu pisos salariais para os trabalhadores ali especificados e adotou outras providências.

Eis o teor da lei impugnada:

“Art. 1º Fica instituído e fixado no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 7º, inciso V, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000, os seguintes pisos salariais mensais para os trabalhadores que atuam nas seguintes atividades e/ou segmentos econômicos:

I - R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) para os trabalhadores:

- a) na agricultura e na pecuária;
- b) nas indústrias extrativas e beneficiamento;
- c) em empresas de pesca e aquicultura;
- d) empregados domésticos;
- e) em turismo e hospitalidade;
- f) nas indústrias da construção civil;
- g) nas indústrias de instrumentos musicais e brinquedos;
- h) em estabelecimentos hípicas; e
- i) empregados motociclistas, motoboys, e do transporte em geral, excetuando-se os motoristas.

II - R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais) para os trabalhadores:

- a) nas indústrias do vestuário e calçado;
- b) nas indústrias de fiação e tecelagem;
- c) nas indústrias de artefatos de couro;
- d) nas indústrias do papel, papelão e cortiça;
- e) em empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de

ADI 4.364 / SC

jornais e revistas;

f) empregados da administração das empresas proprietárias de jornais e revistas;

g) empregados em estabelecimentos de serviços de saúde;

h) empregados em empresas de comunicações e telemarketing; e

i) nas indústrias do mobiliário.

III - R\$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais) para os trabalhadores:

a) nas indústrias químicas e farmacêuticas;

b) nas indústrias cinematográficas;

c) nas indústrias da alimentação;

d) empregados no comércio em geral; e

e) empregados de agentes autônomos do comércio.

IV - R\$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais) para os trabalhadores:

a) nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico;

b) nas indústrias gráficas;

c) nas indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana;

d) nas indústrias de artefatos de borracha;

e) em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

f) em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares;

g) nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas;

h) auxiliares em administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino);

i) empregados em estabelecimento de cultura;

j) empregados em processamento de dados; e

k) empregados motoristas do transporte em geral.

Parágrafo único. Consideram-se compreendidos nos incisos e alíneas previstas no **caput** deste artigo as categorias de trabalhadores integrantes dos grupos do quadro anexo do art.

ADI 4.364 / SC

577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Os pisos salariais fixados nesta Lei Complementar não substituem, para quaisquer fins de direito, o salário mínimo previsto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e serão aplicados à carga horária máxima constitucionalmente permitida ou estabelecida pelo empregador.

Parágrafo único. A atualização dos pisos salariais fixados nesta Lei Complementar será objeto de negociação entre as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, com a participação do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Os pisos salariais instituídos nesta Lei Complementar se aplicam, exclusivamente, aos empregados que não tenham piso salarial definido em Lei federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2010.”

Segundo a requerente, a lei complementar questionada, ao criar quatro categorias de piso salarial regional, teria fixado valores aleatórios, sem qualquer critério vinculado à extensão e à complexidade do trabalho, afrontando o comando contido no inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Aduz, ademais, que a fixação dos pisos salariais violaria o princípio constitucional da não ingerência estatal na organização sindical (art. 8º, I, CF/88), pois teria incluído, dentro das quatro categorias, atividades vinculadas a planos sindicais distintos, desconsiderando a estrutura já existente.

Além disso, afirma que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 459/09, ao determinar que a atualização dos pisos salariais será objeto de negociação entre as entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores, com a participação do Governo do Estado de Santa Catarina, evidenciaria, mais uma vez, a tentativa de intervir na organização sindical.

A requerente aponta, ainda, ofensa ao art. 114, § 2º, da Carta Maior, já que não teria sido previsto o dissídio coletivo como uma das exceções à

ADI 4.364 / SC

aplicação do piso salarial, violando-se, portanto, o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Sustenta, por fim, que a lei atacada seria incompatível com o art. 5º, **caput**, da Carta Magna (princípio da isonomia), pois teria beneficiado apenas uma pequena parcela de trabalhadores.

O eminente Ministro **Gilmar Mendes**, no exercício da Presidência deste Tribunal, considerando a relevância da matéria, adotou o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em suas informações (fls. 62/72), alegou, preliminarmente, que a requerente não tinha legitimidade ativa para propor a ação, por ausência de pertinência temática, uma vez que ela não se teria limitado a impugnar os tópicos da lei estadual que, a rigor, lhe diziam respeito. No mérito, defendeu a constitucionalidade do diploma legal questionado, por estar em conformidade com a delegação contida na Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000, e com a prerrogativa do Estado de normatizar as relações das empresas com os trabalhadores.

No mesmo sentido, foram as informações do Governador do Estado, que esclareceram, ainda, *“que o Projeto de Piso Salarial Regional foi amadurecido e consensuado com 16 Centrais Sindicais e Entidades de Trabalhadores e que a Federação das indústrias do Estado de Santa Catarina foi chamada a se manifestar”* (fls. 83/84) e que o *“estabelecimento de quatro valores de pisos salariais, ao contrário do que alega a Autora, não se deu de forma aleatória, estudos foram empreendidos para um consenso, o que não viola o princípio constitucional da igualdade, muito menos o disposto no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal”* (fl. 85).

Na sequência, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, pugnano pela declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, do Estado de Santa Catarina, nos termos da ementa a seguir:

“Trabalho. LC nº 459/09, do Estado de Santa Catarina, que institui piso salarial para trabalhadores das categorias profissionais que especifica. Mérito. Observância, no caso, dos

ADI 4.364 / SC

critérios constitucionais da extensão e complexidade do trabalho para a fixação do patamar mínimo remuneratório. Violação ao princípio da liberdade sindical não configurada. Lei estadual que, nos termos da delegação conferida por lei complementar federal, excetua a hipótese de piso salarial previsto em outras fontes jurídicas, nas quais se inclui, por certo, a sentença normativa proferida em dissídio coletivo. Realização da igualdade material, por meio da fixação de piso salarial para as categorias profissionais mais necessitadas. Manifestação pela improcedência do pedido” (fl. 268).

A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, pela improcedência do pedido, com parecer ementado da seguinte forma:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 459/2009, que institui pisos salariais, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Preliminar. Ilegitimidade da CNC em relação às categorias de trabalhadores estranhas à sua representação. Mérito. Tema já analisado pelo STF, em exame cautelar, nas ADIs 2.401 e 2.403. Inocorrência de ofensa ao art. 7º, inciso V. Estabelecimento de patamares remuneratórios específicos que, nem de longe, se assemelham a um salário mínimo estadual. Ausência de discrimen arbitrário, a ofender o princípio da isonomia. Respeito à organização sindical. Parecer pelo conhecimento parcial da ação e, na parte conhecida, pela improcedência do pedido.” (fl. 742).

Deferi o ingresso nos autos dos seguintes **amici curiae**: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC); Federação dos Trabalhadores no Comércio no Estado de Santa Catarina; Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Vale do Araranguá; Sindicato dos Empregados no Comércio de Caçador; Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoinhas; Sindicato dos Empregados no Comércio de Chapecó; Sindicato dos Empregados no Comércio e Empresas de Serviços

ADI 4.364 / SC

Contábeis de Concórdia; Sindicato dos Empregados no Comércio do Extremo Oeste de Santa Catarina; Sindicato dos Empregados no Comércio e em Empresas de Serviços Contábeis de Joaçaba; Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santa Catarina; Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina (FETIESC); Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina; Central Única dos Trabalhadores de Santa Catarina; Força Sindical de Santa Catarina; União Geral dos Trabalhadores do Estado de Santa Catarina e Nova Central Sindical de Trabalhadores de Santa Catarina.

É o relatório.

02/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.364 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Inicialmente, reconheço a legitimidade ativa *ad causam* da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), conforme já reconhecida implícita e expressamente pelo Plenário desta Corte (cf. ADI 1.918/ES-MC, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 19/2/99; ADI 1.003/DF-MC, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 10/9/99).

Contudo, a Assembleia Legislativa, o Governador do Estado de Santa Catarina e a Procuradoria-Geral da República suscitaram, em preliminar, um problema de pertinência temática, alegando que a CNC somente poderia impugnar a lei no que diz respeito às profissões por ela representadas, mas não no que concerne às demais, pois são estranhas à sua representação.

A ação, assim, somente poderia ser conhecida parcialmente. Nesse sentido, segundo o Procurador-Geral da República, haveria de ser reconhecida a pertinência temática tão somente em relação a *“trabalhadores em turismo e hospitalidade, empregados motociclistas, motoboys, e do transporte em geral”* (art. 1º, inciso I); *‘trabalhadores em empresas distribuidoras e vendedoras de jornais e revistas e empregados em bancas, vendedores ambulantes de jornais e revistas’* (art. 1º, inciso II); *‘empregados no comércio em geral e empregados de agentes autônomos do comércio’* (art. 1º, inciso III); *assim como aos ‘trabalhadores em edifícios e condomínios comerciais e empregados em processamento de dados’* (art. 1º, inciso IV)“.

Esta Corte tem sido firme na compreensão de que as entidades de classe e as confederações sindicais somente poderão lançar mão das ações de controle concentrado quando tiverem em mira normas jurídicas que digam respeito aos interesses típicos da classe representada (cf. ADI nº 3.906 DF/AgR, Relator o Ministro **Menezes Direito**, DJe de 5/9/08).

ADI 4.364 / SC

A exigência da pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na necessidade de que exista uma estreita relação entre o objeto do controle e a defesa dos direitos da classe representada pela entidade requerente.

Nesse sentido, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.403/RJ, também de autoria da CNC, que impugnava a Lei nº 3.512, de 2000, do Estado do Rio de Janeiro, a qual, assim como no presente caso, instituía pisos salariais, este Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conheceu parcialmente da ação direta, deixando de fazê-lo em relação aos incisos II e III do art. 1º da lei questionada, uma vez que as profissões mencionadas não se relacionavam com o comércio (Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 2/4/04).

Contudo, entendo que esse entendimento não mais deve ser aplicado à presente hipótese. Há casos que não admitem soluções parciais, dada a natureza da norma ou mesmo da inconstitucionalidade que a vicia.

A meu ver, a exigência de pertinência temática não impede, **quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários**, o amplo conhecimento da ação, nem a declaração de inconstitucionalidade da norma, para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente.

Foi o que ocorreu, mais recentemente, na ADI nº 15/DF, da relatoria do Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 31/9/07, em que a Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que mantinha em vigor a contribuição para o FINSOCIAL. A decisão beneficiou todos os potenciais contribuintes do tributo e não apenas a classe representada pela entidade requerente (a Confederação das Associações de Microempresas do Brasil), até porque, segundo entendimento da Corte, inconstitucional era a manutenção do FINSOCIAL para quaisquer contribuintes, não havendo nenhuma especificidade relativa às microempresas. **A inconstitucionalidade era, portanto, essencialmente a mesma para todos.**

Isso foi, em suma, o que entendeu esta Suprema Corte na ADI nº

3.710/GO, da relatoria do Ministro **Joaquim Barbosa** (DJ de 27/4/2007), conforme consignado na respectiva ementa:

“CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. AÇÃO PROCEDENTE. I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA POR MAIORIA. I.1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003). I.2. - **O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino.** II. - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Ação direta julgada procedente. Precedentes” (grifou-se).

Fato análogo ocorre no caso sob julgamento. Aqui, os vícios de inconstitucionalidade apontados pela requerente não surgiriam em razão da circunstância de ter-se fixado piso salarial para essa ou aquela profissão. Vê-se claramente que a alegada inconstitucionalidade seria uma só, independentemente da profissão contemplada.

Por essas razões, rejeito a preliminar e conheço, na íntegra, da ação

ADI 4.364 / SC

direta ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

No mérito, como já adiantado, a discussão não é nova nesta Suprema Corte, que conta, em seus registros, com as ADIs nº 2.358, nº 2.401 e nº 2.403, todas do Estado do Rio de Janeiro, ações nas quais o Tribunal teve a oportunidade de manifestar-se, em medida cautelar, acerca da fixação, por lei estadual, de piso salarial com base em normas e argumentos semelhantes aos concernentes ao caso em análise.

A ADI nº 2.358, de relatoria do Ministro **Marco Aurélio**, tinha como objeto a Lei fluminense nº 3.496, de 28 de novembro de 2000, que instituiu o piso salarial estadual de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), em todo o Estado do Rio de Janeiro, para os empregados que não tivessem piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo (art. 1º).

Esta Corte, no julgamento da medida cautelar, em 15 de fevereiro de 2001, suspendeu a eficácia da lei questionada, em virtude da generalidade do piso salarial fixado, o que lhe conferia natureza típica de salário mínimo regional, e não de piso salarial, já que não dizia respeito a categorias profissionais determinadas. Confira-se a ementa do referido julgado:

“PISO SALARIAL E SALÁRIO MÍNIMO. Consubstanciam institutos diversos o piso salarial e o salário mínimo - incisos IV e V do artigo 7º da Carta Federal. Ao primeiro exame, conflita com os textos constitucionais lei estadual que, a pretexto de fixar piso salarial no respectivo âmbito geográfico, acaba instituindo, por não levar em conta as peculiaridades do trabalho - extensão e complexidade -, verdadeiro salário mínimo estadual - Lei nº 3.496/2000 do Estado do Rio de Janeiro. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR - EFICÁCIA. A regra direciona à coincidência de data relativamente ao deferimento da liminar e à fixação do termo inicial dos efeitos. A exceção ocorre quando o interesse social impõe a retroação, como na hipótese de lei estadual a criar salário mínimo” (ADI 2.358/RJ-MC, Relator Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 27/2/04).

ADI 4.364 / SC

Logo após o julgamento, o Estado do Rio de Janeiro voltou a legislar sobre o tema, editando a Lei nº 3.512, de 21 de dezembro de 2000, que fixou, desta vez, **três patamares distintos de piso salarial**. Novamente, a questão foi submetida a esta Corte, mediante as ADIs nº 2.401 e nº 2.403, ambas de relatoria do eminente Ministro **Nelson Jobim**, ocasião em que o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar, uma vez que a novel legislação fracionou em três níveis o valor do piso, de acordo com a classificação brasileira de ocupação. O Ministro **Nelson Jobim**, em seu voto, destacou:

“A lei reúne as categorias profissionais, sobre as quais ela dispôs, em três GRUPOS (I, II, III).

A composição de cada GRUPO obedeceu à CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO.

A CBO/94 foi elaborada pelo Ministério do Trabalho, com base no CADASTRO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES e a CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL UNIFORME DE OCUPAÇÕES (CIUD) da OIT.

(...)

Feito esse agrupamento, a nova lei estadual definiu valores específicos para cada Grupo.

A fixação do valor, para cada grupo, não foi arbitrária.

Foram colhidos dados da realidade laboral do ESTADO DO RIO.

Foram analisados dados estatísticos da RAIS, CAGED, FIBGE.

Foram examinados estudos realizados pelo DIEESE, dentre outros.

As INFORMAÇÕES dão conta das inúmeras tabelas que embasaram a fixação dos pisos de cada grupo.

Destaco, nos autos, o estudo que analisa a performance do PIB no ESTADO DO RIO DE JANEIRO, vis à vis com o PIB NACIONAL.

(...)

ADI 4.364 / SC

As INFORMAÇÕES da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA e do SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO explicitam, ampla e detalhadamente, o método utilizado para a edição da nova lei.

Trazem todas as tabelas que foram analisadas para a fixação dos pisos salariais.

Essas tabelas e estudos demonstram que o ESTADO levou em conta a complexidade de cada ramo de atividade e a conjuntura econômica no período (fls. 116 a 157).

Há, inclusive, três tabelas que exemplificam o trabalho que embasou a elaboração da lei.

(...)

Todos esses estudos serviram como elementos para a elaboração da lei.

A lei arrolou as categorias profissionais por ela alcançadas (fls. 151).

As INFORMAÇÕES, como demonstrei, dão conta dos critérios utilizados na elaboração da lei (fls. 151).

Os estudos e a discussão, para a fixação dos valores, como também das categorias escolhidas, envolveram todos os seguimentos interessados, além do GOVERNO e da CASA POLÍTICA.

(...)

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO atendeu, com a L. 3.512/00, todas as razões e fundamentos que autorizaram a este Tribunal a concessão de liminar quanto à L. 3496/2000.

Agiu bem o ESTADO.

A lei enumera, por GRUPO definidos na CBO, as categorias laborais.

Atendeu as determinações constitucionais de extensão e complexidade (CF, art. 7º, V).

O pedido não tem plausibilidade.

O ESTADO afastou os vícios da lei anterior, que autorizaram a este Tribunal conceder a medida liminar.

Para a presente lei, aqueles fundamentos não se aplicam.

Indefiro a liminar.

Também indefiro a liminar quanto à ADI 2403." (DJ de

ADI 4.364 / SC

2/4/04).

O caso ora em análise é bastante semelhante ao precedente citado.

Bem se sabe que a competência legislativa para dispor sobre direito do trabalho é privativa da União, que, no entanto, pode, mediante lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas à matéria. Confira-se:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito** civil, comercial, penal processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre **questões específicas** das matérias relacionadas neste artigo.”

Trata-se da técnica da transferência legislativa da União para os Estados, cuja efetiva adoção, segundo, Raul Machado Horta, “*representará saudável prática de descentralização legislativa e caracterizará o amadurecimento do federalismo brasileiro*” (**Direito Constitucional**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 322).

Não obstante, como se observa na norma constitucional supracitada, a delegação legislativa da União aos Estados não se reveste de generalidade, requerendo, ao contrário, a particularização de “questões específicas”, submetendo-se à exigência de especificação do conteúdo da legislação transferida e à estipulação dos termos de seu exercício.

Como esclarece Fernanda Dias Menezes de Almeida, “*existe uma limitação de ordem material expressa que restringe bastante o campo da delegação. Se, por um lado, quaisquer das matérias de competência privativa da União são delegáveis, nunca será possível delegar a regulação integral de toda uma matéria. A Constituição é clara ao permitir que se delegue competência apenas para se legislar sobre ‘questões específicas’ das matérias arroladas no artigo 22, cabendo, assim, à lei complementar autorizadora precisar os pontos sobre os quais os Estados poderão legislar*” (**Competências na Constituição**

ADI 4.364 / SC

de 1988. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 93).

Nesses termos, a competência legislativa do Estado de Santa Catarina para fixar piso salarial decorre, exatamente, da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Confira-se:

Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o **caput** poderá ser estendido aos empregados domésticos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

A delegação legislativa deu-se em virtude da necessidade de os pisos salariais considerarem as peculiaridades e as condições de cada setor ou região, permitindo tratamento diferenciado pelos Estados-membros.

Nessa esteira, o Estado de Santa Catarina editou a Lei Complementar nº 459/09, ora objeto de impugnação, e instituiu quatro faixas de pisos salariais, contemplando trabalhadores que atuam em diversas atividades e segmentos econômicos. Trata-se, portanto, de lei

ADI 4.364 / SC

estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da **competência privativa delegada**.

Conforme relatado, a requerente alega que a lei impugnada não teria obedecido ao disposto no art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, criando categorias de piso salarial de forma aleatória.

Não assiste razão à requerente.

O inciso V do art. 7º da Lei Maior faz previsão expressa do “*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*”. Diz respeito ao valor mínimo que pode ser recebido por certo trabalhador pertencente à determinada categoria profissional. Não se confunde com o salário mínimo, pois esse é geral, para qualquer trabalhador, devendo ser nacionalmente unificado e capaz de atender às necessidades vitais básicas dos trabalhadores e de suas famílias.

Por sua vez, o salário profissional refere-se ao salário de certa profissão ou categoria de trabalhadores, devendo ser proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Contudo, **tanto o salário mínimo como o piso salarial são apontados pela Carta Magna como direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais**.

A Lei Complementar nº 459/2009, ora impugnada, fixou quatro níveis de piso salarial – nos valores de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais); R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais); R\$ 647,00 (seiscentos e quarenta e sete reais); e R\$ 679,00 (seiscentos e setenta e nove reais) – com base em estudos prévios, realizados com o apoio do DIEESE, para avaliar os impactos sociais e econômicos de sua implementação no Estado.

Além disso, o processo de elaboração da lei contou com ampla participação da sociedade civil, tendo havido intensos debates, tanto no âmbito do Poder Executivo estadual como no da Assembleia Legislativa, mediante a realização de várias audiências públicas para discutir o projeto de piso estadual de salário.

Nesse sentido, esclarecedoras são as seguintes informações prestadas pelo Governador do Estado de Santa Catarina:

“Valiosas são as informações prestadas em ofício dirigido ao Sr. Deputado Jorginho dos Santos Mello pela Senhora

ADI 4.364 / SC

Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Santa Catarina, Dalva Maria de Luca Dias, onde afirma que **o Projeto de Piso Salarial Regional foi amadurecido e consensuado com 16 Centrais Sindicais e Entidades de Trabalhadores** e que a **Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina foi chamada a se manifestar** e, ainda, afirma que estudos sobre a aplicação do piso regional no Estado demonstraram que:

‘A adoção do piso atingirá aproximadamente 400 mil trabalhadores catarinenses de baixa renda.

O piso incidirá, especialmente, sobre trabalhadores desorganizados, que trabalham na informalidade, pescadores, agricultores e outros, situados na base da pirâmide social.

O piso não inclui terceirizados, nem servidores públicos municipais, nem aqueles trabalhadores protegidos por dissídios e acordos coletivos de trabalho ou que tenham piso definido em lei federal, porque é vedado por lei.

O piso cabe perfeitamente no PIB do Estado e não acarretaria nenhuma desordem econômica, pelo contrário, representa um mecanismo indutor de desenvolvimento social e econômico, porque aumenta a capacidade de consumo dos trabalhadores’.

A Lei Estadual 459/09, como bem se colhe da leitura do Projeto de Lei instituidora do Piso Regional (nº30/09), que segue em cópia anexa, decorreu de um amplo debate onde a sociedade civil pode se manifestar livremente.

O estabelecimento de quatro vetores de pisos salariais, ao contrário do que alega a Autora, não se deu de forma aleatória, estudos foram empreendidos para um consenso, o que não viola o princípio constitucional da igualdade, muito menos o disposto no inciso V do artigo 7º da Constituição Federal (...).’

Com efeito, como ressaltado pela douta Advocacia-Geral da União,

ADI 4.364 / SC

“o objetivo positivado no artigo 7º, inciso V, da Lei Maior de propiciar pisos salariais distintos para os empregados das mais variadas áreas, em proporção à extensão e a complexidade do trabalho desempenhado, restou atendida pelo diploma normativo impugnado”.

Dessa forma, não há como se afirmar que haveria aleatoriedade na fixação das faixas de piso salarial definidas no diploma questionado. Portanto, não vislumbro nenhuma violação ao art. 7º, V, da Lei Maior.

Quanto ao fato de o diploma normativo impugnado não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo - o que, segundo a autora, contrariaria o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal -, é importante salientar que a Lei Complementar estadual nº 459/09 afastou de sua incidência exatamente os empregados que têm piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo, reproduzindo a limitação imposta pelo art. 1º da Lei Complementar federal nº 103/2000. Confirmam-se os textos dos dispositivos mencionados:

Lei Complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.”

Lei Complementar estadual nº 459, de 30 de setembro de 2009:

“Art. 3º Os pisos salariais instituídos nesta Lei Complementar se aplicam, exclusivamente, aos empregados que não tenham piso salarial definido em Lei federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.”

Como se vê, a lei questionada atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa. Afinal, o piso salarial

ADI 4.364 / SC

estadual não pode ter amplitude maior que aquela prevista na Lei Complementar nº 103/2000, sob pena de extrapolar os limites de sua competência delegada.

Como bem ressaltado pela AGU, “[a] rigor, o inconformismo da requerente, quanto ao presente tema, sequer deveria ser conhecido, porque não impugnado todo o complexo normativo referente à matéria, especialmente a referida lei complementar federal”.

Ademais, há precedentes desta Suprema Corte (RE 113.687/PE, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, Segunda Turma, DJ de 6/2/98; RE 141.059/SP, Relator o Ministro **Néri da Silveira**, Segunda Turma, DJ de 24/5/02; RE 197.911/PE, Relator o Ministro **Octavio Gallotti**, Primeira Turma, DJ de 7/11/97) e também do próprio Tribunal Superior do Trabalho entendendo ser impossível fixar piso salarial por meio de sentença normativa, que deve limitar-se a reajustar o piso já existente, nas mesmas bases fixadas na cláusula alusiva ao reajuste salarial da categoria.

De qualquer forma, não vislumbro nenhuma violação ao poder normativo da Justiça do Trabalho, que, de acordo com o art. 114, § 2º, da Lei Maior, deve respeitar “as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”.

Por outro lado, também não há como afirmar que a instituição de piso salarial para determinadas categorias de trabalhadores pelo legislador estadual viola o princípio da isonomia. Sustenta a requerente que “a Lei Complementar nº 459/09 de Santa Catarina estipulou 4 faixas de pisos salariais, inserindo nas mesmas faixas alguns trabalhadores de vários planos”, quando “deveria, de forma a evitar a violação ao Princípio da Isonomia, ter inserido **TODOS** os trabalhadores de **TODOS** os planos sindicais”.

Nesse ponto, é importante esclarecer que a norma estadual questionada está em consonância com os objetivos que se espera atender com a adoção de pisos salariais pela via legislativa.

Na verdade, a Lei Complementar federal nº 103/2000, ao autorizar os Estados e o Distrito Federal a fixar piso salarial para aquelas categorias que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, teve por objetivo maior **assegurar àquelas**

ADI 4.364 / SC

classes de trabalhadores menos mobilizadas e, portanto, com menor capacidade de organização sindical, um patamar mínimo de salário.

Busca-se, portanto, proteger certas categorias específicas de trabalhadores, os quais, porque supostamente menos organizados no plano sindical, necessitariam de uma postura mais proativa do Estado. Daí o motivo de expressa ressalva aos trabalhadores que já tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, em virtude da presunção de que estariam amparados por um arcabouço suficiente de proteção ao conteúdo de sua relação laboral.

Vê-se, assim, que a fixação de piso salarial pela via legislativa se dá exatamente como uma forma de tutela estatal àquela parcela de trabalhadores que não tem força sindical suficiente para negociar melhores salários.

Como ressaltado pelas informações do Governador do Estado, a adoção do piso alcançará aproximadamente 400 mil trabalhadores catarinenses de baixa renda, especialmente, trabalhadores desorganizados, que trabalham na informalidade, pescadores, agricultores e outros situados na base da pirâmide social.

Nessa justa medida, a lei impugnada, ao contrário do que afirma a autora, realiza materialmente o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o tratamento diferenciado aos trabalhadores agraciados com a instituição do piso salarial regional visa a reduzir as desigualdades sociais.

Por fim, faz-se necessário analisar a lei questionada sob o prisma do **princípio da autonomia sindical**, previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

A meu ver, a fixação de piso salarial pela via legislativa, com fundamento na delegação conferida pela Lei Complementar nº 103/2000, não prejudica o princípio da autonomia sindical. Em que pese a previsão constitucional da autonomia dos sindicatos, o Estado mantém a prerrogativa de normatizar as relações das empresas com os trabalhadores.

Na verdade, não há como afirmar que a fixação de piso salarial, nos

ADI 4.364 / SC

termos da delegação conferida pela Lei Complementar nº 103/2000, desconsidera a atividade sindical ou desprestigia o instituto da negociação coletiva de trabalho.

Pelo contrário, foi exatamente com o fito de preservar o incentivo à negociação coletiva, estabelecido na Constituição Federal (art. 7º, XXVI), que se determinou que os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho, preservando e ressaltando os pisos salariais assim definidos. Dessa forma, os trabalhadores contemplados pela lei são apenas aqueles que não estão abrangidos por nenhuma forma de negociação coletiva.

Nessa esteira, a instituição de piso salarial por meio de lei não compromete a atuação das entidades sindicais, que continuarão podendo atuar nas negociações coletivas para estabelecer o salário das categorias profissionais que representam, por meio de convenções ou acordos coletivos, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado. A partir dele, é livre negociação.

É bem verdade que segundo a FIESC, *“todas as categorias industriais e do comércio mencionadas na lei estão abrangidas por instrumentos coletivos de trabalho”* (fl. 671). Nesses casos, não há dúvida de que aqueles trabalhadores, ainda que mencionados na lei estadual, não farão jus ao valor do piso salarial definido legalmente, uma vez que o art. 3º da lei impugnada, nos exatos termos da Lei Complementar federal nº 103/2000, exclui esses trabalhadores do seu escopo. **Vide:**

“Art. 3º Os pisos salariais instituídos nesta Lei Complementar se aplicam, exclusivamente, aos empregados que não tenham piso salarial definido em Lei federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.”

Nesse sentido, àquelas categorias que já têm piso fixado por negociação coletiva a nova lei não se aplica, pois, como já se ressaltou, seu fim é proteger os trabalhadores que não o tenham e, ainda assim, não todos, mas somente aqueles cujas profissões estejam expressamente

ADI 4.364 / SC

relacionadas na lei.

Ademais, ao contrário do que argumenta a requerente, o diploma normativo questionado, ao agrupar os trabalhadores de categorias distintas, não alterou o enquadramento sindical dos empregados e dos empregadores definido no art. 577 da CLT. Na verdade, o agrupamento deu-se tão somente para o efeito de fixação dos valores dos pisos salariais, o que, de forma alguma, tem a capacidade de restringir a autonomia dos sindicatos.

Não obstante, entendo que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 459/2009, ao determinar a participação do “*Governo do Estado de Santa Catarina*” nas negociações entre as entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores para atualização dos pisos salariais fixados na referida lei complementar, ofendeu o princípio da autonomia sindical. Confira-se a redação do dispositivo mencionado:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. A atualização dos pisos salariais fixados nesta Lei Complementar será objeto de negociação entre as entidades sindicais dos trabalhadores e empregadores, **com a participação do Governo do Estado de Santa Catarina.**”

Com efeito, a primeira parte do artigo busca, exatamente, valorizar o instituto da negociação coletiva de trabalho, abrindo espaço para que as próprias entidades sindicais negociem a atualização dos valores estabelecidos pela via legislativa. Afinal, nas palavras de Arnaldo Süssekind, é evidente “*que o instrumento mais adequado para a estipulação do salário profissional ou do piso da categoria é a convenção ou o acordo coletivo*” (**Direito Constitucional do Trabalho**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 186).

De fato, os instrumentos mais adequados para a fixação de piso salarial são os provenientes das negociações coletivas, as quais propiciam aos participantes, pela proximidade da realidade e dos anseios dos empregadores e dos empregados de determinada categoria, vislumbrar quais são as bases mais justas para o estabelecimento de um piso salarial

ADI 4.364 / SC

mínimo que atenda às necessidades da classe. Sem falar que as negociações coletivas possibilitam que os próprios trabalhadores e empregadores, por meio da técnica da autocomposição, resolvam seus conflitos por meio do consenso, e não da imposição.

Contudo, em que pese essa salutar previsão, a imposição da participação do “*Governo do Estado de Santa Catarina*” nas negociações coletivas enfraquece o **princípio constitucional da liberdade sindical**, além de extrapolar os contornos da competência legislativa delegada pela União.

Embora detenha o Governador do Estado, na forma da Lei Complementar nº 103/2000, a prerrogativa da iniciativa legislativa para fixar piso salarial estadual e para atualizar os seus valores, a previsão de sua participação nas negociações coletivas com essa finalidade configuraria interferência na atuação sindical, o que é incompatível com a Carta de 1988, que estabelece:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, **vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical**”.

Nesse ponto, é expressiva a contribuição interpretativa de Arnaldo Süssekind acerca da autonomia sindical:

“Proibindo ao Poder Público interferir ou intervir no orçamento sindical, a Constituição de 1988 garantiu a autonomia sindical, que concerne à liberdade de organização interna e de funcionamento dos sindicatos, federações e confederações. Como já foi dito, **essas associações devem ter liberdade para alcançar os fins que fundamentam sua instituição**. O alvo da vedação é, sem dúvida, o Poder Executivo, o qual, em face de diversas disposições da CLT, que agora perderam a eficácia jurídica, interferia no funcionamento

ADI 4.364 / SC

dessas entidades, podendo o Ministro do Trabalho, em algumas situações, intervir na respectiva administração. É claro que o Estado, mediante leis compatíveis com a Carta Magna, pode continuar a tratar da organização sindical, na conformidade da competência da União para legislar (art. 22, nº I). De igual modo, o Poder Judiciário terá de julgar as ações referentes à vida sindical (art. 5º, nº XXXV). **Daí a assertiva de GABRIEL SAAD, para quem o que se proíbe é a interferência ou intervenção do Poder Executivo na área sindical (...).**" (p. 400-401).

No mesmo sentido, é a clássica lição de Amauri Mascaro Nascimento quando destaca que *"liberdade sindical significa também a posição do Estado perante o sindicalismo, respeitando-o como manifestação dos grupos sociais, sem interferências maiores na sua atividade enquanto em conformidade com o interesse comum. Nesse caso, liberdade sindical é o livre exercício dos direitos sindicais"* (**Curso de Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1264).

Ainda segundo o autor, *"[o] princípio maior da Lei Magna de 88 veda a intervenção e a interferência do Estado na organização sindical. E o fez exatamente para consagrar a regra da liberdade sindical, que cede lugar somente quando a própria Carta Maior estabelece restrições"* (**Compêndio de Direito Sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 127).

Não há dúvida de que o Estado, mediante leis compatíveis com a Carta Magna, pode continuar a tratar da organização sindical; afinal, os sindicatos se organizam e funcionam segundo o princípio da legalidade.

Não obstante, as negociações coletivas devem ocorrer com a participação dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores, sem intromissão do governo. Nesses termos, a garantia da liberdade sindical não se limita à organização e à estruturação dos sindicatos, compreendendo, ainda, a própria **ação sindical**, *"cujo exercício se faz, especialmente pela negociação coletiva, visando ao ajuste de contratos coletivos entre sindicatos de trabalhadores e empregadores"* (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. p.

ADI 4.364 / SC

316-317).

Nesse caso, a defesa dos direitos e interesses coletivos compete às entidades sindicais (art. 8º, III, CF/88), que têm o direito de negociar livremente, sem restrições estatais. Sérgio Pinto Martins bem explicita esse direito dos sindicatos:

“O direito de negociar livremente constitui elemento essencial da liberdade sindical. A negociação deve ser feita não só pelos sindicatos, como pelas federações e confederações, ou, ainda, por entidades sindicais registradas ou não registradas. **As autoridades públicas, entretanto, não poderão restringir o direito de negociação**, assim como não se deve exigir a dependência de homologação pela autoridade pública, pois a negociação concretizada se constitui em lei entre as partes” (Direito do Trabalho. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 781)

Como se vê, as negociações coletivas estão intrinsecamente relacionadas à liberdade sindical e à própria idéia de autonomia coletiva dos particulares. Como, mais uma vez, destaca Amauri Mascaro Nascimento, “[a] liberdade sindical, como princípio, não nasceu de uma regra jurídica. É fruto da luta, do movimento sindical, contra a opressão do Estado, para conseguir o seu reconhecimento e autonomia perante o Poder Público” (Compêndio de Direito Sindical. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 140).

Destaca-se, nesse sentido, que a Organização Internacional do Trabalho, por meio das Convenções nº 98 e 154, ambas ratificadas pelo Brasil, incentiva a negociação coletiva como forma democrática de composição dos conflitos coletivos de trabalho, no sentido de que os próprios interlocutores sociais encontrem o adequado entendimento para as suas divergências, chegando a um acordo que seja fruto do livre debate, sem interferência do Estado.

Nesse sentido, o Comitê de Liberdade Sindical, órgão da OIT que aprecia queixas de sindicatos sobre eventual violação da liberdade sindical no país, considera o **direito de negociar livremente (princípio da negociação livre e voluntária)** elemento essencial da liberdade sindical,

ADI 4.364 / SC

“devendo os sindicatos ter o direito, mediante negociações coletivas ou por outros meios lícitos, de procurar melhorar as condições de vida e de trabalho de seus representados, enquanto as autoridades públicas devem abster-se de intervir, de forma que este direito seja restringido ou seu legítimo exercício impedido. Essa intervenção violaria o princípio de que as organizações de trabalhadores e de empregadores deveriam ter o direito de organizar suas atividades e formular seu programa” (Liberdade Sindical - Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, 1997, Parágrafo 782).

Ainda segundo o Comitê, *“a negociação coletiva, para ser eficaz, deve ter caráter voluntário e não implicar recurso a medidas de coação que alterariam o caráter voluntário da dita negociação” (parágrafo 844).*

Dessa forma, exigir a participação do Governo do Estado nas negociações coletivas para a atualização do valor do piso salarial, ainda que os valores tenham sido fixados pela via legislativa, a meu ver, **possui fortes traços restritivos da liberdade sindical**, pois compete aos interlocutores sociais, e não ao Estado, a iniciativa autônoma de iniciar, desenvolver e concluir as negociações coletivas.

Ademais, não assiste razão aos argumentos apresentados pelos requeridos, pela AGU e pela PGR de que se o Governo do Estado de Santa Catarina pode fixar o valor mínimo do salário profissional, pode, também, participar das negociações que tratem de sua atualização.

Há sensíveis diferenças entre o piso salarial fixado mediante legislação e aquele definido mediante negociação coletiva, ainda que para efeitos de atualização do valor definido legalmente. Primeiramente, na legislação, embora a iniciativa seja do Governador, o projeto de lei será submetido à aprovação da Assembleia Legislativa. Por outro lado, nas convenções ou acordos coletivos, serão os próprios interlocutores sociais interessados que, diretamente, desenvolverão um procedimento destinado à sua aprovação. Dessa forma, enquanto o processo de elaboração da lei é público, a negociação coletiva é privada. Ou seja, aquele é estatal e essa, particular. Ademais, a legislação é um ato de vontade do Estado, sendo a lei imposta, enquanto as negociações

ADI 4.364 / SC

coletivas pressupõem a vontade dos particulares, pois seu resultado (convenção ou acordo coletivo) é consentido.

Nessa esteira, o Poder Executivo pode até deter a competência de iniciar o processo legislativo para fixar e atualizar o piso salarial no âmbito estadual. Não obstante, quando prevê que a atualização dos valores se dará mediante negociações coletivas, delas não poderá participar, pois a legitimação para negociar é das organizações sindicais, e qualquer intervenção estatal resultará em enfraquecimento da liberdade da ação sindical.

No meu entender, esse tipo de interferência do Poder Executivo estadual é incompatível com o direito de negociação coletiva, uma vez que os próprios trabalhadores e empregadores devem ter autonomia para negociar, sem intromissão do governo, as soluções de suas disputas.

Ademais, o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 459/2009 acaba por usurpar a competência legislativa da União para dispor sobre direito do trabalho, extrapolando os estreitos limites da competência que foi delegada aos Estados federados pela Lei Complementar nº 103/2000.

Na verdade, a parte final do parágrafo único do art. 2º da lei questionada acaba por **criar mecanismo de participação estatal compulsória nas negociações coletivas**, legislando sobre o que a doutrina convencionou chamar de "*direito coletivo do trabalho*" e, portanto, não se restringindo a instituir o piso salarial previsto no inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Ressalte-se que a CLT (art. 616) prevê a possibilidade de, **mediante iniciativa das partes**, solicitar que a **Delegacia Regional do Trabalho** atue como **mediador** do conflito coletivo, visando à aproximação entre as partes, ato que recebe o nome de mesa-redonda na Delegacia Regional do Trabalho. Como esclarece Amauri Mascaro Nascimento:

"O Ministério do Trabalho e Emprego não interfere na negociação coletiva a não ser quando, por iniciativa das partes, como mediador do conflito coletivo, promove a reunião das mesmas na mesa redonda da DRT. A CLT (art. 616) o autoriza a

ADI 4.364 / SC

convocar as partes compulsoriamente. Todavia, na prática, as partes são convidadas; se chegam a um entendimento, é formalizado, entre elas, o acordo ou convenção coletiva, depositado, em seguida, no mesmo órgão. À falta de composição, é elaborado um termo que tem a finalidade de documentar a reunião, terminando a participação do Ministério” (**Compêndio de Direito Sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 373-374).

Assim sendo, além de violar o postulado constitucional da autonomia sindical, a previsão legal acaba por extrapolar os contornos da competência legislativa delegada pela União, configurando legiferação sobre direito do trabalho fora dos contornos estabelecido pela Lei Complementar nº 103/2000, sendo, portanto, formalmente inconstitucional, por ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do pedido, tão somente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*com a participação do Governo do Estado de Santa Catarina*” contida no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 459, de 30 de setembro de 2009, do Estado de Santa Catarina.

É como voto.

02/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.364 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, já agora serão dois Estados em que o salário mínimo não terá eficácia e, portanto, não se pode falar em salário mínimo nacional e unificado.

Reitero o que veiculei pela manhã, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.391/RJ, quando consignei:

[...] faço uma leitura diversa da cláusula contida no parágrafo único do artigo 22 da Carta Federal, presente o inciso I desse mesmo artigo. O parágrafo, ao prever que "lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo", não dá uma carta em branco ao Estado para legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial, e – especificamente –, do trabalho", sob pena de a Constituição Federal tornar-se flexível.

A questão não se resolve mediante o cotejo da lei estadual atacada com a lei complementar. Veio à balha, realmente, a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000 – transcrita à folha 15 do voto do relator –, que dispõe:

Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Se procedermos à leitura da lei atacada, veremos que houve uma substituição de rótulo. Utilizou-se, potencializando a formalidade em detrimento do fundo, a nomenclatura "piso salarial dos empregados". Mas, em última análise, versou-se

ADI 4.364 / SC

direito do trabalho, e de forma abrangente, pegando um sem-número de categorias profissionais de trabalhadores existentes no Estado do Rio de Janeiro. Abordou-se, sem dúvida alguma, salário mínimo, e diversificado, consideradas as categorias. Não se tratou sobre relação especial a aproximar prestadores de serviços e o Estado, mas sobre relações jurídicas privadas, tanto que admitimos a legitimidade das requerentes. E, por exemplo, quanto a empregados domésticos, serventes, trabalhadores de serviço de conservação, manutenção, empresas comerciais, industriais de áreas verdes e logradouros públicos, previu-se que se deve respeitar o que se apontou como piso salarial, mas, para mim, é salário mínimo no valor de R\$ 581,88 (quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos). Foi-se adiante para cogitar-se de um outro valor a revelar salário mínimo diversificado.

Penso que os trabalhadores do Estado do Rio de Janeiro não são mais merecedores, sob esse ângulo, do que os demais trabalhadores do Brasil. A Carta da República prevê salário mínimo unificado e, portanto, decorrente de lei no sentido formal e material, lei emanada do Congresso Nacional.

[...]

Presidente, o Estado do Rio de Janeiro adentrou campo reservado apenas à União. A teor do disposto no inciso I do artigo 22 em comento, que, ao prever, como disse, a competência da União para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual e do trabalho, entre outras matérias, não é alcançado pelo parágrafo. É uma competência exclusiva. Não imagino, por exemplo, o Estado do Rio de Janeiro legislando sobre direito penal, direito civil, como também não posso imaginá-lo legislando sobre direito do trabalho. Mas, há mais: a meu ver, o conflito também se faz com o disposto no artigo 7º do inciso IV, no que prevê salário mínimo nacionalmente unificado fixado em lei emanada do Congresso Nacional.

ADI 4.364 / SC

[...]

Creio que não pode haver, nesse campo – no campo da competência reservada exclusivamente à União, pelo inciso I do artigo 22 da Lei Maior –, quanto à fixação do salário mínimo nacional unificado, flexibilização. Daqui a pouco, teremos os demais Estados também fixando valores que consubstanciarão salário mínimo diversificado conforme as categorias, conforme os trabalhadores existentes, os ramos profissionais existentes.

[...]

O piso salarial está na órbita do direito do trabalho, e não concebo o Estado editando lei sobre direito do trabalho. Afasto a possibilidade de unidade da federação criar, para repercussão em relações jurídicas privadas, o denominado piso. Pela lei em exame, não se trata de diploma especial visando reger relações jurídicas específicas das quais o Estado participe.

Peço vênia ao relator para divergir e julgar integralmente procedente o pedido formulado na inicial da ação direta de inconstitucionalidade.

02/03/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.364 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Quanto a esta ação, acompanho o voto do eminente Relator, porque, também, entendo, que o dispositivo por ele tido como inconstitucional viola a independência dos sindicatos. Porque significa, essa participação do Governo de Santa Catarina, digamos, uma ingerência na negociação entre partes sindicais, que deve ser livre. E, aliás, Ministro Toffoli, se Vossa Excelência me permite, essa proibição de interferência no funcionamento - vamos chamar de associação sindical - vale para toda e qualquer associação. Isso está no inciso XVIII do art. 5º, vou ler:

"a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"

Muito mais em uma organização sindical. Acho que Vossa Excelência pegou bem o espírito da Constituição, no sentido de proibir essa ingerência estatal.

Por isso, eu acompanho *in totum* o voto do eminente Relator.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.364**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLIREQTE. (S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS SERVIÇOS E
TURISMO - CNC

ADV. (A/S) : ALAIN ALPIN MACGREGOR

REQDO. (A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTDO. (A/S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- FIESC

ADV. (A/S) : ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO E OUTRO(A/S)

INTDO. (A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DE
SANTA CATARINAINTDO. (A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO VALE DO
ARARANGUÁ

INTDO. (A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAÇADOR

INTDO. (A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOINHAS

INTDO. (A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CHAPECÓ

INTDO. (A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EM EMPRESAS
DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CONCÓRDIAINTDO. (A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO EXTREMO
OESTE DE SANTA CATARINAINTDO. (A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E EM EMPRESAS
DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE JOAÇABA

ADV. (A/S) : OSWALDO MIQUELUZZI E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : NILTON CORREIA

INTDO. (A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIOS DE SANTA CATARINA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e, por maioria, julgou-a parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava totalmente procedente. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela requerente o Dr. Alain Alpin Mac Gregor e, pelos *amici curiae*, o Dr. Cláudio Santos. Plenário, 02.03.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel

Santos, e Vice-Procuradora-Geral da República, a Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário